SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242418 - RJ (2026/0276923-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE MATOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de receptação de veículo roubado e resistência.

2. Flagrante decorrente de patrulhamento policial que identificou veículo produto de roubo na mesma data, com perseguição, colisão do automóvel e direcionamento de arma de fogo contra a guarnição por um dos ocupantes que se evadiu. No interior do veículo, apreensão de simulacro de arma e constatação de antecedentes criminais e uso de monitoramento eletrônico pelos custodiados.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se são cabíveis e suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se há desproporcionalidade da custódia em relação à provável pena ou regime futuro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: be3a2d00-c078-49eb-b459-cb2283b797ea

4. As circunstâncias concretas do flagrante, a apreensão de itens vinculados à prática delituosa, o crime antecedente no mesmo dia e o histórico criminal, inclusive com reincidência e descumprimento de monitoramento eletrônico, evidenciam risco real de reiteração e justificam a garantia da ordem pública.

5. A dupla reincidência por crimes graves, associada ao descumprimento da monitoração eletrônica imposta em processo anterior, demonstra a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

6. Não cabe juízo prospectivo de pena ou regime para aferição de desproporcionalidade da cautela nesta fase processual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: be3a2d00-c078-49eb-b459-cb2283b797ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242418 - RJ (2026/0276923-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE MATOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de receptação de veículo roubado e resistência.

2. Flagrante decorrente de patrulhamento policial que identificou veículo produto de roubo na mesma data, com perseguição, colisão do automóvel e direcionamento de arma de fogo contra a guarnição por um dos ocupantes que se evadiu. No interior do veículo, apreensão de simulacro de arma e constatação de antecedentes criminais e uso de monitoramento eletrônico pelos custodiados.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se são cabíveis e suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se há desproporcionalidade da custódia em relação à provável pena ou regime futuro.

III. Razões de decidir

4. As circunstâncias concretas do flagrante, a apreensão de itens vinculados à prática delituosa, o crime antecedente no mesmo dia e o histórico criminal,

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

inclusive com reincidência e descumprimento de monitoramento eletrônico, evidenciam risco real de reiteração e justificam a garantia da ordem pública.

5. A dupla reincidência por crimes graves, associada ao descumprimento da monitoração eletrônica imposta em processo anterior, demonstra a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

6. Não cabe juízo prospectivo de pena ou regime para aferição de desproporcionalidade da cautela nesta fase processual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de LEANDRO DE MATOS VIEIRA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 184/185):

> *Trata-se de Recurso em Habeas Corpus com pedido de liminar interposto por LEANDRO DE MATOS VIEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0027494-24.2026.8.19.0000).*
>
> *Consta dos autos a prisão em flagrante do recorrente, posteriormente convertida em custódia preventiva, em decorrência da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 180, caput, e 329 do Código Penal, termos em que denunciado.*
>
> *Impetrado prévio habeas corpus, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 42/46):*
>
> > *HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 180, CAPUT, VINTE E SETE VEZES E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *Receptação. Resistência. Prisão preventiva.*
> >
> > *II. Questão em discussão*
> >
> > *Revogação da prisão preventiva. Substituição por medidas cautelares.*
> >
> > *III. Razões de decidir*
> >
> > *Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação.*
> >
> > *No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria do crime.*
> >
> > *Eventuais condições subjetivas favoráveis, no caso dos autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida*

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que o paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mostrando-se desaconselhável a revogação de sua prisão preventiva.

IV. Dispositivo

ORDEM DENEGADA

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão que manteve a prisão preventiva careceria de fundamentação idônea, limitando-se à gravidade em abstrato do delito.

Alega que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois inexistiriam indícios suficientes de autoria e não se teria demonstrado, com base em elementos concretos, o periculum libertatis quanto à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

Defende que a segregação processual é desproporcional, considerando que o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça, que a pena, em caso de eventual condenação, poderia não ultrapassar 4 anos, com regime inicial aberto e possível substituição por restritivas de direitos, o que evidenciaria violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade das cautelares.

Afirma que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e expõe que não foram explicitados os motivos para a não aplicação de tais medidas em substituição à prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, por inexistirem indícios suficientes de autoria e por não haver demonstração concreta do *periculum libertatis* quanto à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (e-STJ fl. 203).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 74/75, grifo nosso):

> *Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180 do Código Penal.*
>
> *Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 19 de abril de 2026, por volta das 16h45min, policiais militares em patrulhamento pela Rodovia Presidente Dutra foram alertados, via rede de comunicação e inteligência, sobre o deslocamento de um veículo HONDA CIVIC, cor branca, placa LTM4F18, o qual seria* ***produto de roubo ocorrido na mesma data*** *(R. O. 035-10796/2026).*
>
> *Ao realizarem o retorno na Rua Embaú,* ***os agentes localizaram o automóvel com três ocupantes, iniciando-se uma breve perseguição que culminou na colisão do veículo contra uma árvore. Ato contínuo, um dos nacionais desembarcou do automóvel portando arma de fogo e efetuou pontaria contra a guarnição, o que motivou o revide por parte dos policiais, tendo o atirador logrado evadir-se do local.***
>
> *Os custodiados* ***LEANDRO DE MATOS*** *VIEIRA e VITOR LUIZ DE SOUZA ALVES renderam-se e foram contidos.* ***No interior do veículo, foram arrecadados um simulacro de arma de fogo e um aparelho celular da marca BLUE. Apurou-se que ambos os custodiados ostentam antecedentes criminais e faziam uso de monitoramento eletrônico (tornozeleira) no momento da prisão.***
>
> *Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.*
>
> *No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 277014837 e 277014841), pelo auto de apreensão (id. 277014842) e pelo registro de ocorrência (id. 277014843). O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.*
>
> *A criminalidade envolvendo furto, roubo e receptação de veículos automotores transcende a esfera de delitos patrimoniais isolados, integrando-se a sofisticadas redes criminosas que operam com alto grau de organização e periculosidade. Indivíduos que colaboram com tais práticas — seja por meio da receptação, do transporte, da adulteração de sinais identificadores ou da inserção dos veículos em esquemas de desmanche clandestino — exercem papel fundamental na engrenagem de um mercado ilícito que gera lucros milionários e causa prejuízos irreparáveis a milhares de vítimas inocentes.*
>
> *Essas estruturas criminosas especializadas em desmanches ilegais não apenas alimentam a cadeia de furtos e roubos ao fornecer escoamento seguro para os veículos subtraídos, como também incentivam a escalada da violência urbana, pois muitas vezes estão conectadas a organizações que atuam em outras frentes, como tráfico de drogas e armas. A atuação de tais agentes, ainda que à margem da execução direta do furto, é elemento essencial para o funcionamento de uma rede de criminalidade complexa, furtiva e corrosiva à ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

A repressão penal a esses delitos deve ser firme, coordenada e exemplar. É inaceitável que o Estado assista inerte à expansão de esquemas de desmanche que transformam veículos subtraídos em peças revendidas no mercado informal, burlando o sistema de rastreamento e dificultando a recuperação dos bens. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os receptadores, mecânicos, transportadores e falsificadores de documentos — é imperativa para interromper o ciclo do crime, proteger o direito de propriedade e restaurar a confiança da sociedade na eficácia do aparato estatal de segurança.

Além disso, ***a circunstância de o crime antecedente ter sido no mesmo dia apresenta indícios de envolvimento dos custodiados com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos.***

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar a anotação pretérita 3, pelo delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, caracterizadora de reincidência; a anotação pretérita 4, pelo delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, sem trânsito em julgado e a anotação pretérita 6, pelo delito previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 c/c art. 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 329, § 1º do CP n/f do art. 69 do CP, caracterizadora de reincidência. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

Além disso, o STJ já afirmou que ""inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123⁄SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, D Je 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e/ou "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO DE MATOS VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 45/46, grifo nosso):

Narrou que, o processo foi recebido no juízo e remetido ao Ministério Público, que se manifestou pela correção da prenotação do juízo natural prevento, para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital. Aduziu que, em 28/04/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e o corréu, como incursos nas penas do artigo 180, caput, e 329, ambos do Código Penal.

Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, força é convir que o Juízo a quo, ao contrário do que sustenta a nobre Defesa, expôs os

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

motivos concretos que embasaram a decretação da prisão para garantia da ordem pública.

O paciente responde por crimes graves, sendo desaconselhável a revogação da cautela constritiva, não indicando o presente Writ, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Com efeito, a prisão cautelar está plenamente justificada, inexistindo motivos plausíveis que amparem sua revogação.

Registre-se, ainda, que, o juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Cabe ressaltar, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente - no caso foi juntada Declaração de residência e ***Folha penal com 8 anotações*** *(Doc. 000050 e 000058, do Anexo 1) - não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.*

Além disso, diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que o paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estando a prisão cautelar plenamente justificada, mostrando-se desaconselhável a revogação de sua prisão preventiva.

A segregação cautelar encontra-se suficientemente motivada na garantia da ordem pública e na prevenção da reiteração delitiva. O Juízo de origem consignou as circunstâncias do flagrante, em que houve perseguição policial "*que culminou na colisão do veículo contra uma árvore. Ato contínuo, um dos nacionais desembarcou do automóvel portando arma de fogo e efetuou pontaria contra a guarnição, o que motivou o revide por parte dos policiais, tendo o atirador logrado evadir-se do local".*

Atestou-se, ademais, existência de histórico criminal, com a configuração da dupla reincidência e uma condenação não definitiva por crimes graves (**arma de fogo de uso restrito, por duas vezes, associação para o tráfico de drogas, roubo circunstanciado e resistência)**, o que evidencia o risco concreto e atual de novas infrações.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos, atendendo ao *standard* probatório exigido para a medida extrema, sendo desnecessária, nesta fase, cognição exauriente.

O *periculum libertatis* emerge do risco real de reiteração delitiva, evidenciado pela prática reiterada de comportamentos ilícitos, assim como pelo descumprimento do monitoramento eletrônico ao qual estava submetido, o que reforça a necessidade da custódia.

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

Penal, não se mostrando suficiente e adequada a substituição por outras medidas cautelares.

Aliás, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de maus antecedentes, a reincidência, a prática de atos infracionais pretéritos, ou mesmo a existência de outras ações penais em curso, constituem fundamentos robustos para a decretação da prisão cautelar. Tal medida se revela imprescindível para prevenir a reiteração criminosa e, consequentemente, assegurar a manutenção da ordem pública.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***RECEPTAÇÃO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de investigado pela suposta prática do crime de receptação, no qual se questionava o decreto de prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a tese de atipicidade da conduta delituosa pode vir a ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus no caso em que a Corte de origem não debateu essa questão quando do julgamento do ato coator; (ii) se é válida a imposição da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A alegação relativa à suposta atipicidade da conduta imputada ao ora agravante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.*
>
> *5.* ***No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, flagrado pela suposta prática do crime de receptação, ostenta extensa folha de antecedentes criminais, com condenações definitivas por receptação, tentativa de furto qualificado e roubo majorado, tratando-se de réu reincidente.***
>
> *6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.*
>
> *7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado*

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.071.896/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal em que se apura ***a prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.***

2. O agravante sustenta a existência de erro na premissa fática utilizada pelas instâncias ordinárias (flagrante anterior de terceiro), a desproporcionalidade da medida por se tratarem de crimes sem violência e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, a despeito do erro material quanto a um dos fatos citados na origem, e se é cabível a análise do pedido de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. Embora reconhecido o erro material quanto à autoria de prisão em flagrante anterior, ***subsistem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, notadamente a reincidência do paciente e a existência de maus antecedentes, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública.***

5. A condição de reincidente do agente impede, nesta fase processual, o prognóstico seguro de fixação de regime brando ou substituição da pena, afastando a alegação de desproporcionalidade ou violação ao princípio da homogeneidade.

6. É inviável a análise do pleito de prisão domiciliar diretamente por esta Corte Superior quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.048.534/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifo nosso.)

Nesse contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

Penal, **diante do descumprimento das medidas impostas em processo anterior e a configuração da habitualidade criminosa do agente.**

Por fim, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60450580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: cddf0c01-b2e1-4e37-9aaa-0075a31fe727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.418 / RJ

Número Registro: 2026/0276923-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00274942420268190000 274942420268190000 8065015620268190054

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE MATOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DE MATOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 3c8cf720-cd49-47e4-85aa-97a213641f51

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 3c8cf720-cd49-47e4-85aa-97a213641f51